



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.029, DE 2010

(Do Sr. Edmar Moreira)

Dispõe sobre o acesso do candidato aos motivos de sua reprovação em exame psicológico para cargo ou emprego na administração pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4068/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1 – Nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na administração pública, a reprovação do candidato em exame psicológico, ou similar, previsto em edital, será fundamentada por escrito, comprovando a incompatibilidade do perfil do candidato com a função pública em análise, sob pena de nulidade do ato.

Art. 2 – Ao candidato reprovado em exame psicológico é garantido o acesso ao conteúdo da fundamentação e a submissão a novo exame, a ser realizado por junta de profissionais da área, desde que requerido pelo interessado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal prevê que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”. Ainda há farta jurisprudência no sentido de que somente lei pode estipular parâmetros, como o exame psicológico, para ingresso no serviço público.

A Súmula 686 do Supremo Tribunal Federal ratifica este entendimento ao expressar que “só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.

O edital de concurso público é ato administrativo e unilateral, no qual o candidato não tem a opção de discordar de algum item do mesmo, simplesmente submete-se, ainda que entenda ser abusivo.

A presente proposta não tem a intenção de disciplinar os requisitos dos concursos públicos, mas tão-somente dar transparência ao exame psicológico ao qual se submete o candidato. Tanto para que ele tome conhecimento dos motivos que levaram o profissional a opinar pela sua

incompatibilidade com a função almejada, como para dar publicidade ao perfil que os órgãos públicos buscam para preencher seus quadros nas mais variadas áreas.

Outrossim, atentando aos preceitos constitucionais da ampla defesa, do contraditório, nada mais justo que o candidato que passa meses, ou anos, de sua vida estudando, dedicando-se à concretização de um sonho de vida e buscando a realização pessoal e profissional, que é aprovado nas difíceis provas de conhecimento e nas várias outras etapas do certame, mas por algum motivo não está em condições ideais de se submeter a um exame psicológico na data programada, ter uma segunda chance, sendo reexaminado por uma junta de profissionais que, em colegiado, decidirão se o candidato, de fato, pode ou não ser aproveitado.

Inúmeros são os casos de candidatos reprovados em exames psicológicos que conseguem prosseguir nas demais etapas do certame mediante liminares concedidas pela Justiça. Passam pelo estágio probatório com excelente aproveitamento, o órgão investe tempo e recursos públicos na formação dos mesmos e, após anos, quando já estão trabalhando normalmente, uma decisão judicial definitiva que entenda que o Judiciário não pode interferir no mérito do exame psicológico, desliga do serviço do serviço público um profissional formado, que ainda é obrigado a restituir o Erário dos salários pagos.

Certo da importância do projeto em análise e de sua total observância à Constituição e ao entendimento dos nossos Tribunais, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

Deputado Edmar Moreira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula 686

SÓ POR LEI SE PODE SUJEITAR A EXAME PSICOTÉCNICO A
HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 24/09/2003

Fonte de Publicação

DJ de 9/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.

FIM DO DOCUMENTO